



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000198513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003388-88.2025.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante FABIANA MARIA AGOSTINHO, são apelados WILL BANK HOLDING FINANCEITRA LTDA, BANCO BRADESCO S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003388-88.2025.8.26.0236
Apelante Fabiana Maria Agostinho
Apelados Will Bank Holding Financeira Ltda., Nu Pagamentos S.A., Banco
Bradesco S.A., Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.
Comarca Ibitinga- 2ª Vara Cível

Voto nº 52808

Ação declaratória c/c indenizatória – Golpe da falsa premiação – Realização de transferências PIX indevidas, retirada de valores e empréstimos – Responsabilidade da instituição financeira – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados aos serviços que presta (fato do serviço e vício do serviço) – Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC – Negligência da parte demandada – Inobservância das regras de cuidado/segurança – Conduta – Relação de causalidade – Não reconhecimento – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Suposto ato negligente da ré que não configura causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridades – Singularidades da causa – Descumprimento dos deveres de cautela pela própria demandante, com a adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros – Excludentes do nex causal – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Inocorrência de fortuito interno – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Inexistência de prova de falha no mecanismo de segurança da instituição financeira – Defeito na prestação de serviços não constatado – Improcedência da demanda – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 480/488 julgou improcedente a ação, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e demais despesas, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores de cada uma das quatro requeridas, fixados os honorários, para cada parte requerida, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 42.917,97 em agosto de 2025, fls. 35), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo profissional, o trabalho realizado e a natureza da causa. A exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa, contudo, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

Apela a autora sustentando, em síntese, que foi vítima de um golpe conhecido como “falsa premiação”, ocasião em que um terceiro, por meio de ardil, obteve acesso a seus dados pessoais e informações bancárias, bem como ao seu aparelho celular, passando a realizar diversas transações financeiras, a exemplo de transferências via PIX e contratação de empréstimo em seu nome; que tais operações foram realizadas sem qualquer autorização ou ciência sua, resultando em prejuízo financeiro significativo. Alega que as instituições financeiras rés Will Bank, Nu Pagamentos, Banco Bradesco e Mercado Pago falharam na prestação do serviço, pois deveriam possuir sistemas de segurança capazes de impedir que terceiros realizassem transações em nome dos correntistas, sobretudo aquelas consideradas atípicas e incompatíveis com o perfil da consumidora. Ressalta que a responsabilidade dos bancos é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e que a jurisprudência consolidada, notadamente a Súmula 479 do STJ, impõe aos fornecedores de serviços bancários o dever de responder pelos danos decorrentes de fraudes internas ou externas, sempre que evidenciada falha na segurança; que a fraude ocorreu mediante sofisticada técnica de engenharia social, o que demonstra que, além da vulnerabilidade do consumidor, houve deficiência nos mecanismos de verificação das instituições financeiras, que não adotaram medidas de bloqueio preventivo, autenticação reforçada ou qualquer procedimento capaz de impedir a consumação das operações atípicas realizadas em intervalo temporal muito curto. Defende, ainda, que a situação vivenciada ultrapassa meros aborrecimentos, configurando dano moral indenizável, diante do abalo emocional, da angústia e da instabilidade financeira decorrentes das transações ilícitas. Pede que sejam reconhecidos os danos materiais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mais todos os encargos até a presente data de juros, correção monetária etc, bem como condenando os recorridos à reparação dos danos morais no valor de R\$5.000,00. Faz o prequestionamento, fls. 492/522.

Processado e respondido o recurso (fls. 532/535, 536/549 e 556/561), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora na inicial que em 30 de junho de 2025, recebeu contato telefônico e mensagens de indivíduos que falsamente se identificaram como representantes do "Viva Sorte", induzindo-a a crer que havia sido contemplada com um prêmio. Sob o pretexto de validar o recebimento dos valores, os fraudadores a instruíram a realizar procedimentos em seus aplicativos bancários. Seguindo tais orientações, a autora percebeu que, na verdade, havia autorizado diversas operações fraudulentas, incluindo a contratação de um empréstimo em seu nome junto à requerida Nu Pagamentos no valor de R\$ 3.777,37, e a realização de múltiplas transferências via PIX que totalizaram R\$ 7.477,87, além de uma retirada de sua poupança. As transferências PIX foram destinadas a contas mantidas na requerida Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Formulou pedidos de declaração de inexistência do débito referente ao empréstimo, de

restituição dos valores transferidos indevidamente, e de condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Com efeito, superada a questão relativa à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso, conforme a regra do artigo 927 do Código Civil, “*aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, e consoante a regra do parágrafo único do referido dispositivo, “*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”, o que significa, nas relações de consumo, relativas à prestação de serviços, que a responsabilidade da fornecedora é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta (*fato do serviço* – artigo 14 do CDC, e *vício do serviço* – artigo 20 do CDC).

Então, como limitada a responsabilidade da fornecedora, isso significa a prova do nexo de causalidade – do liame entre a conduta e do resultado –, pois, mesmo que possível a responsabilização sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme artigo 403 do Código Civil, ou seja, na hipótese, a suposta conduta desviada da ré como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que se vincularam as partes e o dever de previsão possível, observada a regra do artigo 14, *caput*, do CDC e do artigo 393 do Código Civil, acrescido a isso, por incidente na hipótese, o artigo 14, §3º, do CDC, que afasta a responsabilidade da fornecedora, derivado o dano por ato da vítima e/ou de terceiro (vide: STJ, REsp n. 1.178.454/PR, e no mesmo sentido, AREsp n. 178.084/MG).

Não obstante a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços (artigo 14 do CDC), como acima referido, anotado também que a incidência da legislação consumerista ao caso não desonera a autora de demonstrar minimamente os fatos deduzidos na inicial (artigo 373, inciso I, do CPC), e tampouco implica em automática inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), cuja aplicação pressupõe a existência de patente hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações autorais, requisitos não observados, na hipótese, a situação retratada comporta a incidência de excludente do nexo de causalidade, prevista no artigo 14, §3º, do CDC, porquanto, pelo que se depreende do conjunto probatório, a demandante é quem, com a sua conduta, teria determinado a ocorrência da fraude e do suposto dano, de modo que descabida a pretensão autoral de reparação de danos a partir de ato próprio, ausente falha na prestação de serviços, quando o suposto golpe do qual alega vitimada adveio de conduta própria/exclusiva e por ato de terceiro (artigo 14, §3º, inciso II e III, do CDC).

De fato, a despeito das alegações expostas, vê-se dos autos que as condutas da demandante contribuíram decisivamente para a perpetração da fraude (golpe da falsa premiação), ainda que de forma involuntária, visto que teria recebido telefonema e mensagens de indivíduos se passando por representantes do

“Viva Sorte”, afirmando que ela teria ganhado um prêmio e solicitando sua chave PIX, com obtenção, pelos golpistas, de acesso indevido ao aparelho celular, bem como a dados bancários e senhas, e com isso, realizaram transferências PIX indevidas, retirada de valores e empréstimos.

Como ressaltado pelo Juízo a quo: *“Os documentos juntados pela própria autora demonstram que ela foi vítima de um golpe de engenharia social (conhecido como "vishing" ou "phishing"). As conversas de WhatsApp (fls. 14 e 47/48) revelam que os golpistas, sob o falso pretexto do "Viva Sorte", não pediram a chave PIX da autora (procedimento trivial para receber valores), mas insistiram em contato telefônico e enviaram códigos "PIX Cópia e Cola". A autora, ao que tudo indica, foi induzida a acreditar que, para receber o prêmio, deveria realizar um "procedimento de validação" que, na verdade, consistia em autorizar as próprias transações fraudulentas. A tese de culpa exclusiva da vítima é robustecida pelas provas técnicas trazidas pelas instituições financeiras de origem. A requerida Nu Pagamentos demonstrou que as operações contestadas (empréstimo e PIX) partiram de um "aparelho autorizado" e, mais importante, foram validadas mediante "biometria facial" (fls. 197). A autora, em réplica (fls. 410), contesta a prova alegando que o banco não juntou a foto, mas não nega ter realizado a validação biométrica. Tal fato é determinante, pois indica que a autora, infelizmente, foi persuadida pelo fraudador a posicionar seu rosto e confirmar ativamente a operação, acreditando ser parte do procedimento para receber o prêmio. De forma semelhante, a requerida Mercado Pago apresentou registros sistêmicos (fls. 238) demonstrando que a transação de R\$ 1.086,00 partiu de um dispositivo (Device ID 670ab9e7...) e de um endereço de IP (201.182.161.191) que eram habitualmente utilizados pela autora há mais de oito meses. Isso afasta a hipótese de invasão remota por um terceiro desconhecido e corrobora que a operação partiu do aparelho da própria autora. A requerida Banco Bradesco também apresentou registros indicando que a transação partiu do canal "Bradesco celular" e foi autenticada "mediante INSERÇÃO DE CHAVE" (fls. 352), ou seja, com a senha pessoal e intransferível da cliente. O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que não houve falha nos sistemas de segurança ou "invasão" das contas. O que ocorreu foi um golpe perpetrado por terceiro, cujo sucesso dependeu inteiramente da participação ativa da vítima. A autora, induzida a erro, forneceu suas senhas, utilizou seu dispositivo cadastrado e validou operações com sua própria biometria facial. Esta conduta configura a culpa exclusiva do consumidor, prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando um fortuito externo que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras de origem (Nu Pagamentos, Bradesco e Mercado Pago). Resta analisar a responsabilidade da requerida Will Financeira S.A., na qualidade de instituição que abrigou as contas dos beneficiários da fraude (Wilton de Souza e Client" (KYC) ao permitir a abertura de contas fraudulentas. A requerida Will Financeira, em sua contestação, não apresentou qualquer documento relativo à abertura dessas contas, como cópias de documentos ou a "prova de vida" que alega ter realizado (fls. 363). Embora a falha no dever de KYC possa, em tese, gerar responsabilidade solidária, no caso concreto, a culpa exclusiva da vítima (autora) na origem das transferências é tão preponderante que também rompe o nexo causal em relação ao banco recebedor. A Will Financeira*

demonstrou ter cumprido sua obrigação secundária ao responder à solicitação via MED, informando a inexistência de saldo para bloqueio (fls. 367), o que é crível, dada a agilidade de criminosos em sacar valores ilícitos. Diante do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, os pedidos de declaração de inexistência do débito do empréstimo (contraído junto ao Nu Pagamentos) e de restituição dos valores transferidos (das contas Nu, Bradesco e Mercado Pago para a Will e Caixa) são improcedentes. As operações, embora viciadas pela fraude de terceiro, foram validadas pela própria autora, afastando o dever de indenizar das instituições financeiras. Mylena Santos). A autora alega que esta requerida falhou em seu dever de "Know Your".

Logo, não há como imputar à parte ré a responsabilidade por defeito no mecanismo de segurança, quando se constata, da análise dos autos, que a autora é quem teria dado causa às referidas práticas ilícitas, de modo que a suposta fraude somente poderia ser cometida com a efetiva participação da demandante, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, confira-se: *“Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, §3º, I).”* (Sérgio Cavalieri, in Programa de Direito do Consumidor, São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 256/7).

Desse modo, ausente justa causa a permitir a declaração e/ou a indenização reclamada pela autora a partir dos fatos da causa, até porque, de acordo com o artigo 14, *caput*, do CDC, a fornecedora de serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços típicos, vale dizer, próprios, como, aliás, explicita a lição da doutrina: *“Será objetiva com relação aos serviços típicos que (...) presta, na relação contratual onerosa com seus clientes, por força do disposto no art. 14 do CDC, posto que tal se infere do art. 3º, §2º, desse Estatuto.”* (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 624).

Repita-se que, mesmo que possível a responsabilização sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexos causal, de modo que necessária a determinação daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo

regramento civil (artigo 403 do Código Civil), isto é, a teoria do dano direto, uma vez que não é possível obrigar a ré a responder por danos derivados de causas que não guardem relação direta e imediata com sua conduta, inexistente a figura da responsabilidade ilimitada, e isso mesmo que incidente fosse a teoria da causalidade adequada ou da *conditio sine qua non*, pois que sempre se faz necessário o liame entre causa e efeito, de modo que o resultado seja consequência direta do ato/fato, observado para tanto o conceito jurídico de dano, por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88), pelo qual se sujeita o causador do prejuízo à reparação, seja pelo resgate do estado fático anterior à violação perpetrada ou, quando impossível, mediante indenização.

São requisitos essenciais da responsabilidade civil, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, além da culpa *lato sensu* (dispensada por se tratar de responsabilidade objetiva), de modo a permitir que surja a obrigação de reparar a que refere a regra do artigo 186 do Código Civil, pelo que e para além das questões referidas, embora se trate de relação de consumo, a responsabilidade objetiva, na hipótese, deve ser excluída por culpa exclusiva de terceiro e da própria autora (artigo 14, §3º, inciso II, do CDC), a qual afasta o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado: *“Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2012, p. 854).

A corroborar o entendimento da ausência de responsabilidade da ré, confira-se: *“Edição n. 161: Direito do Consumidor – V: (...) 7) A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019.”*

Em casos análogos, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça: *“Golpe do PIX” - “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência do pedido. Insurgência do autor. Demandada que almeja a exclusão de sua responsabilidade, sob fundamento de fortuito externo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Falha na prestação de*

serviços. Golpe do Pix. Banco réu que não deve ser responsabilizado. Nada há nos autos que indique que eventual omissão do réu ou a participação efetiva de um de seus prepostos tenha sido responsável pelo evento narrado na petição inicial. Pedidos julgados improcedentes, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011524-02.2021.8.26.0079; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indenização – Golpe do pix – Transferência de valores via PIX a contas de terceiros fraudadores – Culpa exclusiva da vítima – Inexistência de falha na prestação dos serviços das entidades financeiras apeladas – Precedentes deste Tribunal – Falta de nexo de causalidade entre o prejuízo do autor e os serviços prestados pelos Bancos réus – Golpe foi praticado por terceiro e concluído por falta de cautela do autor, que realizou as transferências sem antes verificar a veracidade das informações que lhe foram repassadas – Impossibilidade de responsabilização dos Bancos réus – Sentença mantida – Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003708-22.2024.8.26.0189; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. GOLPE DO "FALSO EMPREGO". TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELO AUTOR VIA "PIX" ÀS CONTAS DE TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, QUE AGIU SEM CAUTELA, O QUE ERA POSSÍVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA ABERTURA DE CONTA. INTELIGÊNCIA DO ART, 14, §3º DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000285-72.2024.8.26.0474; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Portanto, caracterizada a culpa exclusiva da autora e de terceiros, além da inexistência de defeito na prestação dos serviços, hipóteses de excludente de responsabilidade, não há que se falar em declaração de quitação do contrato ou de ressarcimento dos valores transferidos, e tampouco na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (que sequer foram experimentados ou comprovados pela demandante), sendo forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados, tal como decidido em Primeira Instância.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjugação de todos os elementos desta decisão, veja-se: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”* (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ante o exposto, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, impondo-se a majoração recursal dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, para 11% do valor atualizado da causa, conforme §11 do artigo 85 do CPC.

Voto por negar provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodruigero Clavasio
Relator